



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIFICA-SE, para fins eleitorais, que em consulta aos sistemas eletrônicos de registros processuais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a pedido do(a) requerente que, em nome de **KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU**, filho(a) de **DESPINA KOSMOS COMMINS NICOLAOU**, inscrito(a) no CPF nº 183.136.630-49, CONSTAM os processos a seguir.

Curitiba, 5 de Agosto de 2026.

Certidão emitida em 05/08/2026 às 23:18.

1 Dados Básicos

Número Único	: 0020965-70.2026.8.16.0000
Vara	: Vara da Fazenda Pública de Palmas
Comarca	: Palmas
Classe Processual	: 0 - Não definida
Natureza	: Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Partes Envolvidas	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU, Município de Palmas/PR, DE FABRIS CLÍNICA MÉDICA LTDA., EVELINE DE FABRIS NICOLAOU
Relator	: Desembargador Sigurd Roberto Bengtsson
Advogados	:

03/06/2026 17:22 - CONCLUSOS PARA DESPACHO DO RELATOR

Complemento: : Para: Desembargador Sigurd Roberto Bengtsson - 4ª Câmara Cível

2 Dados Básicos

Número Único	: 0040613-70.2025.8.16.0000
Vara	: Vara da Fazenda Pública de Palmas
Comarca	: Palmas
Classe Processual	: 0 - Não definida
Natureza	: Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Partes Envolvidas	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, EVELINE DE FABRIS NICOLAOU, KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU, DE FABRIS CLÍNICA MÉDICA LTDA.
Relator	:
Advogados	:

01/12/2025 18:05 - ATO ORDINATÓRIO PRATICADO

Complemento: : Recebidos os Autos pelo Superior Tribunal de Justiça
Certidão: : Superior Tribunal de Justiça REsp (202504754710) CERTIDÃO
Certifico que o processo de número 00681178520248160000 do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ foi

Certidão emitida em 05/08/2026 23:18



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

protocolado sob o número 2025/0475471-0. Brasília, 1 de dezembro de 2025 COORDENADORIA DE AUTUAÇÃO E CONTROLE DE DADOS PROCESSUAIS * Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

17/07/2025 18:40 - EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: : Referente ao evento (seq. 19) RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO (17/07/2025).

17/07/2025 16:47 - RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO

Complemento: : . Veiculado no DJEN em 25/07/2025.
Decisão: : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Autos nº. 0040613-70.2025.8.16.0000 Recurso: 0040613-70.2025.8.16.0000 Pet Classe Processual: Petição Cível Assunto Principal: Dano ao Erário Requerente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Requerido(s): KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU EVELINE DE FABRIS NICOLAOU DE FABRIS CLÍNICA MÉDICA LTDA. I - O Ministério Público do Estado do Paraná interpôs , com fundamento no Recurso Especial artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos pela 4ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Alegou, em resumo, violação (mov. 1.1): a) aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e § único, II do CPC, por entender que "Há vício de ausência de fundamentação e por negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Colegiado não enfrentou provas e argumentos capazes de alterar a conclusão adotada nos acórdãos recorridos" (fl. 6); b) ao art. 19, § 4º, da Lei nº 12.846/2013 e ao art. 16, § 3º, da LIA, pois "(...) a decretação da indisponibilidade de bens com fundamento na Lei Anticorrupção (art. 19, § 4º da Lei Federal nº 12.846/2013) não exige a demonstração de periculum in mora, tão somente de fumus boni iuris, o qual, no caso, conforme consta do acórdão original, está presente" (fl. 8). Em desfecho, requereu o conhecimento e provimento do recurso. II - Com efeito, na decisão recorrida constou: "Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida (...) indeferiu o pedido liminar de indisponibilidade de bens. (...) Ministério Público requereu a reforma da decisão agravada para decretar a indisponibilidade de bens dos ora Agravados, bem como incluir a multa civil. Razão não lhe assiste. No caso, o Juízo a quo indeferiu o pedido liminar de indisponibilidade dos bens com base nos seguintes fundamentos: "(...) No caso, embora haja, em princípio, elementos que evidenciam a probabilidade do direito, diante do dano sofrido pelo erário pela realização das contratações, não há elementos que evidenciem eventual dilapidação patrimonial ou risco de fuga para evitar responsabilização a preencher o requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Outrossim, ao



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

que se verifica dos autos, os requeridos percebem remunerações consideráveis, sendo um deles inclusive prefeito municipal, de modo que, havendo procedência da demanda, poderão ser penhorados bens e valores suficientes a reparar o dano. Como se tratam de elementos cumulativos, a ausência de um deles já deve conduzir ao indeferimento do pleito. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de imposição de medida cautelar, conjugando a previsão dos artigos 300, caput, do CPC e 16, §3º, da Lei 8.429/1992." A medida cautelar de indisponibilidade de bens, quando deferida, possui o objetivo de assegurar a efetividade e a viabilidade de eventual execução, sobrepondo-se o interesse público sobre o direito individual de propriedade. Em 3 de setembro de 2021, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema nº 1.055, definiu (...) Ocorre que em 26 de outubro de 2021, foi publicada a Lei nº 14.230/2021, a qual altera a Lei nº 8.429/92 que dispõe sobre improbidade administrativa. Desta forma, não obstante o recente entendimento jurisprudencial, dispõe o § 10, do artigo 10, da Lei nº 14.230/2021 que (...) Ora, o artigo 16, da Nova Lei de Improbidade Administrativa, traz conteúdo processual, que tem aplicabilidade imediata ao processo em curso, isto é, no estágio em que se encontra. Assim, no caso em exame, deve ser mantida incólume a decisão guerreada no sentido de ser indevida a indisponibilidade de bens para garantir eventual multa civil. (...) a indisponibilidade de bens na ação civil pública trata-se de medida extrema e excepcional, somente podendo ser decretada quando estiverem presentes, cumulativamente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos elencados no artigo 300, caput do Código de Processo Civil. (...) em que pese a possibilidade de o ato cometido pelos Agravados, em tese, poder vir a ser considerado improbidade administrativa, tem-se que, em virtude da aplicabilidade da Lei nº 14.230/2021, para a efetivação da medida constritiva, não basta a presunção do risco de que ocorrerá o desfazimento ou dissipação dos bens pelas requeridas, decorrente da imputação de ato de doloso. Diferente disso, deve o Parquet demonstrar que a parte demandada está praticando atos que podem acarretar a alteração ou redução do seu patrimônio, capazes de colocar em risco eventual ressarcimento ao erário. Portanto, é preciso enfatizar que não houve comprovação de dilapidação do patrimônio." (AI – mov. 51.1). Os embargos de declaração foram rejeitados sob o seguinte fundamento: "Sem razão o Embargante ao sustentar que houve omissão em relação ao teor do art. 19, § 4º, da Lei nº 12.846/13, sendo que a indisponibilidade de bens também abarca o valor da multa civil, o qual não é alcançado pela hipótese legal. Isso porque que restou devidamente analisado, fundamentado e esclarecido o fato de não ser possível a indisponibilidade com base naquelas alegações, pois o deferimento da medida de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

construção contra o Embargado está condicionado à demonstração imprescindível de perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, conforme passou a ser exigido pelo art. 16, §3º, da Lei nº 8.429/1992, após as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021. Vale destacar, nesse sentido, que embora o Acórdão não tenha citado expressamente os argumentos apresentados pelo Embargante, uma vez que o Magistrado não está obrigado rebater pormenorizadamente as alegações das partes, os mesmos foram refutados com a devida fundamentação do motivo da impossibilidade do deferimento da medida de construção contra o Recorrido, o que é suficiente para embasar o Acórdão Embargado. Assim, não demonstrado vício no julgado, devem os embargos de declaração serem rejeitados, a fim de manter o acórdão pelos próprios fundamentos." (ED – mov. 31.1). Pois bem. Inicialmente, não se verifica a suposta afronta aos arts. arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e § único, II do CPC, sob o argumento de vícios no acórdão embargado, pois a Câmara julgadora, a despeito da rejeição dos aclaratórios, julgou a lide integralmente por meio de decisão fundamentada. Consoante tem reiterado o Superior Tribunal de Justiça, "Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à " (AgInt nos EDcl noprotenção da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia AREsp 1889066/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 17/12/2021); e ainda "A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por ." (AgInt no AREsp n.isso ser imputado vício ao julgado. (...) 3. Agravo interno não provido 1.947.755/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022). E, a despeito de se tratar de recurso em face de decisão liminar, encontrando óbice na Súmula 735/STF (" "), queNão cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar incide por analogia, bem como na Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova tem-se que n")não enseja recurso especial , o julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos nº 2.074.601/MG, nº 2.076.137 /MG, nº [REDACTED] nº [REDACTED] 2.089.767/MG (Tema 1257/STJ), o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: "As disposições da Lei 14.230/2021 são aplicáveis aos processos em curso, para regular o procedimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens, de modo que as medidas já deferidas poderão ser ".reapreciadas para fins de adequação à atual redação dada à Lei 8.429/1992 Confira-se a ementa do :leading case "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TUTELA PROVISÓRIA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA LEI 14.230 /2021 AOS PROCESSOS EM CURSO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia ora em apreciação, submetida ao rito dos recursos especiais repetitivos, restou assim delimitada: "Definir a possibilidade ou não de aplicação da nova lei de improbidade administrativa (Lei 14.230/2021) a processos em curso, iniciados na vigência da Lei 8.429/1992, para regular o procedimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens, inclusive a previsão de se incluir, nessa medida, o valor de eventual multa civil." 2. Com base na redação original da Lei 8.429/1992, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que era desnecessária a demonstração de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo para o deferimento do pedido de indisponibilidade de bens e que a medida poderia abranger o valor de eventual multa civil (Temas 701 e 1.055). 3. A Lei 14.230/2021 promoveu profundas alterações na Lei 8.429/1992. Parte dessas alterações foi direcionada à medida de indisponibilidade de bens, que passou a exigir para o seu deferimento "a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo" (art. 16, § 3º), estabelecendo que não incidirá "sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil ou sobre acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita" (art. 16, § 10). 4. Por ser a tutela provisória de indisponibilidade de bens medida que pode ser, a qualquer tempo, revogada ou modificada, a Lei 14.230/2021 é aplicável aos processos em curso, tanto em pedidos de revisão de medidas já deferidas como nos recursos ainda pendentes de julgamento. 5. Por contrariarem expressa disposição do art. 16, §§ 3º e 10, da Lei 8.429/1992, ficam cancelados os Temas 701 e 1055 dos recursos especiais repetitivos. 6. Tese jurídica firmada: "As disposições da Lei 14.230/2021 são aplicáveis aos processos em curso, para regular o procedimento da tutela provisória de indisponibilidade de bens, de modo que as medidas já deferidas poderão ser reapreciadas para fins de adequação à atual redação dada à Lei 8.429/1992". 7. Caso concreto: recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais conhecido e não provido. 8. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015; e art. 256-N e seguintes do RISTJ)." (REsp n. 2.074.601/MG, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 6 /2/2025, DJEN de 13/2/2025.) Nesse contexto, observa-se que o entendimento do Órgão Julgador, no sentido de que a medida de indisponibilidade de bens deve observar as disposições trazidas pela Lei nº 14.230 /21, está em harmonia com o precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

havendo se falar em vícios constantes na decisão recorrida. III - Do exposto, ao , com fundamento no art. 1.030, I, "b", donego seguimento Recurso Especial CPC, dada a aplicação do Tema 1257/STJ. Intimem-se. Curitiba, data da assinatura digital. Desembargador HAYTON LEE SWAIN FILHO 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná AR 53

28/05/2025 12:14 - CONCLUSOS PARA EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Complemento: : Para: Desembargador Hayton Lee Swain Filho - 1º Vice Presidente - 1ª Vice-Presidência

3 Dados Básicos

Número Único : 0068117-85.2024.8.16.0000
Vara : Vara da Fazenda Pública de Palmas
Comarca : Palmas
Classe Processual : 0 - Não definida
Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Partes Envolvidas : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU, EVELINE DE FABRIS NICOLAOU, DE FABRIS CLÍNICA MÉDICA LTDA.
Relator : Desembargador Luiz Taro Oyama
Advogados :

29/11/2024 14:26 - JUNTADA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

19/11/2024 09:01 - EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: : Referente ao evento (seq. 51) JUNTADA DE ACÓRDÃO (14/11/2024).

14/11/2024 22:48 - JUNTADA DE ACÓRDÃO

Acórdão (Desembargador Luiz Taro Oyama - 4ª Câmara Cível) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 4ª CÂMARA CÍVEL Agravo de Instrumento nº 0068117-85.2024.8.16.0000 AI Vara da Fazenda Pública de Palmas Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Agravado(s): DE FABRIS CLÍNICA MÉDICA LTDA., EVELINE DE FABRIS NICOLAOU e KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU Relator: Desembargador Luiz Taro Oyama AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. INDEFERIDA. ENTENDIMENTO PACÍFICO QUANTO A IMPOSSIBILIDADE DE INDISPONIBILIDADE DE BENS PARA MULTA CIVIL. LEI POSTERIOR QUE PROÍBE A INCLUSÃO DA MULTA CIVIL NO VALOR A SER BLOQUEADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 16 DA LEI 14.230 /21 – FALTA DE INDÍCIOS DE DILAPIDAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PATRIMONIAL – PERICULUM IN MORA QUE NÃO DEVE SER PRESUMIDO. NÃO DEMONSTRADA QUALQUER EVIDÊNCIA CONCRETA DE RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida[1] pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Palmas que, em sede de Ação Civil[2] Pública – Improbidade Administrativa, é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO[3] PARANÁ e agravados DE FABRIS CLÍNICA MÉDICA LTDA., EVELINE DE FABRIS NICOLAOU e KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU, indeferiu o pedido liminar de indisponibilidade de bens. O MINISTÉRIO PÚBLICO, ora agravante requereu o efeito ativo e, no[4] mérito do recurso, a decretação da indisponibilidade cautelar dos bens, pois “a possibilidade de dissipação dos bens pessoais dos requeridos ímprobos é real e, caso não seja mantida a conclusão exarada pelo Juízo a quo, tomará inexecutível a decisão procedente de mérito a ser proferida na Ação Civil Pública de Responsabilidade pela Prática de Atos de Improbidade Administrativa, feito este que certamente consumirá alguns anos para a sua definitiva conclusão e trânsito em julgado.” A medida de urgência foi indeferida. [5] Intimados, o agravado Kosmos Panayotis Nicolaou apresentou contrarrazões recursais, postulando o desprovisionamento do recurso. Os demais, deixaram o prazo[6] transcorrer. In albis A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso. [7] VOTO A questão a ser analisada se restringe a indisponibilidade de bens. DA INDISPONIBILIDADE DE BENS O Ministério Público requereu a reforma da decisão agravada para decretar a indisponibilidade de bens dos ora Agravados, bem como incluir a multa civil. Razão não lhe assiste. No caso, o Juízo indeferiu o pedido liminar de indisponibilidade de bens com base nos seguintes fundamentos: “(...)No caso, embora haja, em princípio, elementos que evidenciam a probabilidade do direito, diante do dano sofrido pelo erário pela realização das contratações, não há elementos que evidenciem eventual dilapidação patrimonial ou risco de fuga para evitar responsabilização a preencher o requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Outrossim, ao que se verifica dos autos, os requeridos percebem remunerações consideráveis, sendo um deles inclusive prefeito municipal, de modo que, havendo procedência da demanda, poderão ser penhorados bens e valores suficientes a reparar o dano. Como se tratam de elementos cumulativos, a ausência de um deles já deve conduzir ao indeferimento do pleito. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de imposição de medida cautelar, conjugando a previsão dos artigos 300, caput, do CPC e 16, §3º, da Lei 8.429/1992.” A medida cautelar de indisponibilidade de bens, quando deferida, possui o objetivo de assegurar a efetividade e a viabilidade de eventual execução, sobrepondo-se o interesse público sobre o direito



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

individual de propriedade. Em 3 de setembro de 2021, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema nº 1.055, definiu a seguinte tese :[8] “É possível a inclusão do valor de eventual multa civil na medida de indisponibilidade de bens decretada na ação de improbidade administrativa, inclusive naquelas demandas ajuizadas com esteio na alegada prática de conduta prevista no art. 11 da Lei 8.429/1992, tipificador da ofensa aos princípios nucleares administrativos.” Ocorre que em 26 de outubro de 2021, foi publicada a Lei nº 14.230/2021, a qual altera a Lei nº 8.429/92 que dispõe sobre improbidade administrativa. Desta forma, não obstante o recente entendimento jurisprudencial, dispõe o § 10, do artigo 10, da Lei nº 14.230/2021 que: “Art. 16. (...) § 10. recairá sobre bens que a indisponibilidade assegurem exclusivamente o integral ressarcimento do dano ao erário, sem incidir sobre os valores a serem eventualmente ou sobre acréscimo patrimonial aplicados a título de multa civil decorrente de atividade lícita.” (grifo nosso) Ora, o artigo 16, da Nova Lei de Improbidade Administrativa, traz conteúdo processual, que tem aplicabilidade imediata ao processo em curso, isto é, no estágio em que se encontra. Assim, no caso em exame, deve ser mantida incólume a decisão guerreada no sentido de ser indevida a indisponibilidade de bens para garantir eventual multa civil. Em situação semelhante já decidiu esta Câmara: AGRADO DE INSTRUMENTO – DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – IMPUTAÇÃO DE CONDUTA DOLOSA – CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE EVENTO – DISPENSA DE LICITAÇÃO - DECISÃO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS – MANUTENÇÃO DA MEDIDA PELO JUÍZO ORIGINÁRIO – REVOGAÇÃO DA MEDIDA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 14.230/2021 – RETROATIVIDADE BENÉFICA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 16 DA LEI 14.230 – FALTA DE INDÍCIOS DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL – PERICULUM IN MORA QUE NÃO DEVE SER PRESUMIDO PELA IMPUTAÇÃO DE CONDUTA DOLOSA – PRECEDENTES DESTA CORTE - NÃO DEMONSTRADA QUALQUER EVIDÊNCIA CONCRETA DE RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO - A indisponibilidade de bens na ação civil pública trata-se de medida extrema e excepcional, somente podendo ser decretada quando estiverem presentes, cumulativamente, o fumus boni iuris e o periculum in mora, requisitos elencados no artigo 300, caput do Código de Processo Civil. CONSTRIÇÃO REVOGADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.[9] AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. MEDIDA QUE PODE INCLUIR A GARANTIA DE PAGAMENTO DA MULTA CIVIL. OBSERVÂNCIA DO TEMA REPETITIVO 1055 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO DE BENS A JUSTIFICAR A MEDIDA. PRECEDENTES. LEI 14.230/21. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.[10]





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Outrossim, a indisponibilidade de bens na ação civil pública trata-se de medida extrema e excepcional, somente podendo ser decretada quando estiverem presentes, cumulativamente, o e o , requisitos *fumus boni iuris* *periculum in mora* elencados no artigo 300, caput do Código de Processo Civil. Segundo Marçal Justen Filho , a medida de indisponibilidade de bens se dá[11] como: "providência destinada a assegurar a eficácia de futuro provimento jurisdicional que imponha ao réu condenação consistente em pagar quantia em dinheiro". Com efeito, em que pese a possibilidade de o ato cometido pelos Agravados, em tese, poder vir a ser considerado improbidade administrativa, tem-se que, em virtude da aplicabilidade da Lei nº 14.230/2021, para a efetivação da medida constritiva, não basta a presunção do risco de que ocorrerá o desfazimento ou dissipação dos bens pelas requeridas, decorrente da imputação de ato de doloso. Diferente disso, deve o Parquet demonstrar que a parte demandada está praticando atos que podem acarretar a alteração ou redução do seu patrimônio, capazes de .colocar em risco eventual ressarcimento ao erário. Portanto, é preciso enfatizar que não houve comprovação de dilapidação do patrimônio. Como bem destacado na decisão guerreada: "No caso, embora haja, em princípio, elementos que evidenciam a probabilidade do direito, diante do dano sofrido pelo erário pela realização das contratações, não há elementos que evidenciem eventual dilapidação patrimonial ou risco de fuga para evitar responsabilização a preencher o requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Outrossim, ao que se verifica dos autos, os requeridos percebem remunerações consideráveis, sendo um deles inclusive prefeito municipal, de modo que, havendo procedência da demanda, poderão ser penhorados bens e valores suficientes a reparar o dano. Como se tratam de elementos cumulativos, a ausência de um deles já deve conduzir ao indeferimento do pleito." (destacou-se) Posto isso, é de se NEGAR provimento ao recurso, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. **CONCLUSÃO** Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, prequestionando-se todos os dispositivos legais citados nas razões e/ou contrarrazões recursais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Maria Aparecida Blanco De Lima, sem voto, e dele participaram Desembargador Luiz Taro Oyama (relator), Desembargadora Astrid Maranhão De Carvalho Ruthes e Desembargador Clayton De Albuquerque Maranhão. Curitiba, 08 de novembro de 2024 Desembargador Luiz Taro Oyama Relator
Decisão (mov. 10.1).[1] Juiz William Oliveira Taveira.[2] Autos nº 3436-28.2024.8.16.0123.[3] Razões de agravo (mov. 1.1 -TJPR).[4]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão Medida Liminar (mov. 10.1 – TJPR).[5] Contrarrazões (mov. 24.1).[6] Parecer da PGJ (mov. 34.1 – TJPR).[7] Disponível em: . Acesso em 16 de agosto de 2022.[8] TJPR - 5ª Câmara Cível - 0062941-33.2021.8.16.0000 - Cantagalo - Rel.: [9] SUBSTITUTO MARCELO WALLBACH SILVA - J. 25.09.2023. TJPR - 4ª Câmara Cível - 0022554-10.2020.8.16.0000 - Faxinal - Rel.: [10] DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA - J. 12.11.2023. JUSTEN FILHO, Marçal. Reforma da lei improbidade administrativa comentada [11] e comparada: Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021 – 1. ed. – [4. Reimp.] – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

11/11/2024 14:22 - CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO

4 Dados Básicos

Número Único : 0088035-41.2025.8.16.0000
Vara : Vara da Fazenda Pública de Palmas
Comarca : Palmas
Classe Processual : 0 - Não definida
Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Partes Envolvidas : KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, EVELINE DE FABRIS NICOLAOU, DE FABRIS CLÍNICA MÉDICA LTDA.
Relator :
Advogados :

28/11/2025 13:24 - REMETIDOS OS AUTOS PARA OUTRA SEÇÃO

Complemento: : Seção de Publicação de Despachos em Recursos Cíveis

24/10/2025 15:41 - EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: : Referente ao evento (seq. 16) PREJUDICADO O RECURSO (23/10/2025).

23/10/2025 17:46 - PREJUDICADO O RECURSO

Decisão Monocrática : PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ ÓRGÃO ESPECIAL - PROJUDI Sala Des. Clotário Portugal - Palácio da Justiça - Anexo, 12º Andar, s/n - Curitiba /PR - E-mail: oe-contencioso@tjpr.jus.br Recurso: 0088035-41.2025.8.16.0000 Ag Classe Processual: Agravo Interno Cível Assunto Principal: Dano ao Erário Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná Agravados: De Fabris Clínica Médica Ltda. e Outros I – Ministério Público do Estado do Paraná interpôs em face



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

deAgravos Interno decisão desta 1ª Vice-Presidência, proferida nos autos n. 0040613-70.2025.8.16.0000 Pet (seq. 19.1), a qual, em relação aos requisitos necessários à decretação da medida de indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa, negou seguimento a seu Recurso Especial, com fundamento no art. 1.030, I, 'b', do CPC e do Tema Repetitivo 1.257 do STJ. Alegou, em síntese, que o Tema Repetitivo aplicado se restringe à medida de indisponibilidade de bens prevista na Lei n. 8.429/1992 (LIA), não sendo aplicável à pessoa jurídica ré, cuja responsabilização se dá nos termos da Lei n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção). Sustentou a presença dos requisitos à decretação da medida, previstos no art. 19, § 4º, da Lei nº 12.846/2013, dentre os quais não consta a necessidade de comprovação do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo para a decretação de indisponibilidade patrimonial, restrito aos casos regidos pela LIA, nos moldes de seu art. 16. Pugnou pela reconsideração da decisão agravada e, de forma subsidiária, o conhecimento e provimento colegiado do agravo, para admitir o Recurso Especial. Intimada, a parte agravada deixou de apresentar resposta (seqs. 10 a 13). II – Conforme o art. 1.021, §2º, do Código de Processo Civil, poderá o relator, de ofício ou a pedido da parte, modificar a decisão impugnada, retratando-se. A controvérsia envolve os requisitos para a decretação da medida de indisponibilidade de bens em ação civil ajuizada para a responsabilização de pessoas físicas e jurídicas por atos tipificados na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992) e na Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013). O Tema Repetitivo 1.257 do STJ, aplicado para negar seguimento ao Recurso Especial do Ministério Público, estabelece a incidência das normas da Lei 14.230/2021 ao procedimento de tutela provisória de indisponibilidade de bens em processos em andamento. No julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público Estadual, o colegiado de origem manteve a decisão que indeferiu o pedido liminar de indisponibilidade de bens, por considerar que não houve a demonstração de risco de dilapidação do patrimônio. Destacou que o entendimento igualmente se aplicaria ao pedido fundamentado na Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013). Embora a conclusão do colegiado se amolde à tese fixada no Tema 1.257 do STJ quanto às pessoas físicas, a questão relativa à pessoa jurídica excede o seu escopo, porquanto fundamentada na Lei 12.846/2013, a qual não foi afetada pelas modificações implementadas pela Lei 14.230/2021. Logo, o precedente aplicado não se presta a justificar a negativa de seguimento no que diz respeito à tese de violação ao artigo 19, § 4º, da Lei n. 12.846/2013, impondo-se a reanálise do Recurso Especial neste tocante. Em suas razões recursais, o Ministério Público do Estado do Paraná alegou que o acórdão recorrido teria violado o artigo 19, § 4º, da Lei n. 12.846/2013, o qual dispensaria a demonstração do perigo de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

dano como pressuposto da decretação da medida de indisponibilidade de bens. A respeito da questão, a 4ª Câmara Cível decidiu: "(...) em que pese a possibilidade de o ato cometido pelos Agravados, em tese, poder ser considerado improbidade administrativa, tem-se que, em virtude da aplicabilidade da Lei nº 14.230/2021, para a efetivação da medida constritiva, não basta a presunção do risco de que ocorrerá o desfazimento ou dissipação dos bens pelas requeridas, decorrente da imputação de ato de doloso. Diferente disso, deve o Parquet demonstrar que a parte demandada está praticando atos que podem acarretar a alteração ou redução do seu patrimônio, capazes de colocar em risco eventual ressarcimento ao erário. Portanto, é preciso enfatizar que não houve comprovação de dilapidação do patrimônio." (0068117-85.2024.8.16.0000 AI, seq. 51.1). "Sem razão o embargante ao sustentar que houve omissão em relação ao teor do art. 19, § 4º, da Lei nº 12.846/13, sendo que a indisponibilidade de bens também abarca o valor da multa civil, o qual não é alcançado pela hipótese legal. Isso porque restou devidamente analisado, fundamentado e esclarecido o fato de não ser possível a indisponibilidade com base naquelas alegações, pois o deferimento da medida de constrição contra o embargado está condicionado à demonstração imprescindível de perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, conforme passou a ser exigido pelo art. 16, §3º, da Lei nº 8.429/1992, após as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021." (0124688-76.2024.8.16.0000 ED, seq. 31.1). Apesar dos fundamentos expostos no Acórdão, as razões recursais sustentam que os requisitos para a decretação da indisponibilidade de bens previstos na Lei Anticorrupção e na Lei de Improbidade Administrativa são distintos e, em tese, encontram respaldo na jurisprudência da Corte Superior. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. OCORRÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS FUNDADA NO ART. 19, § 4º, DA LEI N. 12.846 /2013. COMPROVAÇÃO DO PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. PRESCINDIBILIDADE. MEDIDA SUJEITA APENAS À CONSTATAÇÃO DE FUNDADOS INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E À OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 7º DA LEI N. 12.846/2013. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 16 DA LEI N. 8.429/1992, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N. 14.230/2021. IMPOSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA EXAME DOS DEMAIS ARGUMENTOS SUSCITADOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. [...] II — Nas ações de responsabilização judicial por atos contrários à Administração Pública, é possível o deferimento de ordem de indisponibilidade de bens do acusado com fundamento no art. 19, § 4º, da Lei n. 12.846/2013, a qual prescinde de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

demonstração de risco de lesão de difícil reparação ou de receio de dilapidação patrimonial, bastando a existência de fundados indícios da prática lesiva, observada a gravidade da infração, a vantagem auferida, o grau de lesão ocasionado e a situação econômica do infrator, consoante art. 7º do mesmo diploma normativo. III — As alterações promovidas pela Lei n. 14.230 /2021 no regime de indisponibilidade de bens em ações de improbidade administrativa não repercutem sobre a constrição patrimonial fundada no art. 19, § 4º, da Lei n. 12.846/2013, qualificada como norma especial [...].” (REsp n. 2.177.993/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 27/6/2025). “Antes de tudo, observo que assiste razão ao Ministério Público quando afirma que a controvérsia posta nos autos não se subsume ao Tema 1.257 do STJ. Extraio de fls. 109 e seguintes que a Ação foi proposta para a responsabilização com escopo na Lei Anticorrupção, em vista da ação conjunta e reiterada de empresários do ramo de papelaria com o intuito deliberado de fraudar procedimentos licitatórios. Neste contexto, observo que, ainda que se possa considerar a existência de um microssistema de defesa da Administração Pública contra atos de corrupção, os requisitos para o deferimento da indisponibilidade de bens prevista na Lei 8.429/1992 não são os mesmos previstos pelo art. 19, § 4º, da Lei 12.846/2013, que inclusive admite expressamente o alcance de valor eventualmente devido a título de multa civil.” (AREsp 2554201/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Dje 22/08 /2024). Nessas condições, o Recurso Especial deve ser admitido para análise do Superior Tribunal de Justiça, sem prejuízo do eventual conhecimento do recurso também em relação aos demais tópicos apresentados (STF, Súmulas 292 e 528). III – Do exposto: em juízo de retratação, a decisão de negativa de seguimento doa) revogo Recurso Especial n. 0040613-70.2025.8.16.0000 Pet (seq. 19.1), com fulcro no art. 1.021, § 2º, do CPC; e nos termos do art. 1.030, inc. V, do CPC, o Recurso Especial n.b) admito 0040613-70.2025.8.16.0000 Pet em relação à alegação de ofensa ao art. 19, § 4º, da Lei n. 12.846/13. Em consequência, julgo prejudicados o e o Agravo Interno Agravo em Recurso interpostos face à decisão revogada (CPC, art. 921, inc. III). Especial Junte-se cópia da presente decisão aos autos do Recurso Especial nº 0040613- 70.2025.8.16.0000 Pet e de Agravo em Recurso Especial n. 0088037-11.2025.8.16.0000 AREsp. Intimem-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, data da assinatura digital. Desembargador HAYTON LEE SWAIN FILHO 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná G1V-06-47

Complemento: : . Veiculado no DJEN em 31/10/2025.

15/09/2025 12:44 - CONCLUSOS PARA DESPACHO DO RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Complemento: : Para: Desembargador Hayton Lee Swain Filho - 1º Vice Presidente - Órgão Especial

5 Dados Básicos

Número Único : 0088037-11.2025.8.16.0000
 Vara : Vara da Fazenda Pública de Palmas
 Comarca : Palmas
 Classe Processual : 0 - Não definida
 Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
 Partes Envolvidas : KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, EVELINE DE FABRIS NICOLAOU, DE FABRIS CLÍNICA MÉDICA LTDA.
 Relator :
 Advogados :

11/12/2025 12:50 - EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: : Referente ao evento (seq. 17) PREJUDICADO O RECURSO (10/12/2025).

10/12/2025 15:00 - PREJUDICADO O RECURSO

Decisão Monocrática : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Autos nº. 0088037-11.2025.8.16.0000 Recurso: 0088037-11.2025.8.16.0000 AResp Classe Processual: Agravo em Recurso Especial Assunto Principal: Dano ao Erário Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Agravado(s): EVELINE DE FABRIS NICOLAOU KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU DE FABRIS CLÍNICA MÉDICA LTDA. Trata-se de Agravo Cível ao Superior Tribunal de Justiça interposto contra decisão proferida pela 1ª Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça que negou seguimento ao Recurso Especial interposto pelo ora agravante (mov. 19.1 - 0040613-70.2025.8.16.0000 Pet). Extrai-se da árvore processual que, simultaneamente à interposição do presente recurso, foi interposto o Agravo Interno nº 0088035-41.2025.8.16.0000 Ag, que revogou referida decisão e proferiu novo exame de admissibilidade do Recurso Especial, desta feita para admiti-lo, conforme decisão de mov. 16.1 (Ag). Sendo assim, é forçoso reconhecer a perda superveniente do objeto do presente Agravo em Recurso Especial, que fica, o que declaro, nos termos do prejudicado artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, data da assinatura digital. Desembargador HAYTON LEE SWAIN FILHO 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná G1V20/11

Complemento: : . Veiculado no DJEN em 17/12/2025.

28/11/2025 19:56 - CONCLUSOS PARA DESPACHO DO 1º VICE PRESIDENTE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Complemento: : Para: Desembargador Hayton Lee Swain Filho - 1º Vice Presidente -
 1º Vice-Presidência

6 Dados Básicos

Número Único : 0124688-76.2024.8.16.0000
 Vara : Vara da Fazenda Pública de Palmas
 Comarca : Palmas
 Classe Processual : 0 - Não definida
 Natureza : Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
 Partes Envolvidas : EVELINE DE FABRIS NICOLAOU, KOSMOS PANAYOTIS
 NICOLAOU, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, DE
 FABRIS CLÍNICA MÉDICA LTDA.
 Relator : Desembargador Luiz Taro Oyama
 Advogados :

17/04/2025 15:31 - JUNTADA DE RECURSO ESPECIAL

Observação :

09/04/2025 16:44 - EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: : Referente ao evento (seq. 31) JUNTADA DE ACÓRDÃO
 (08/04/2025).

08/04/2025 18:37 - JUNTADA DE ACÓRDÃO

Acórdão (Desembargador : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 4ª CÂMARA
 Luiz Taro Oyama - 4ª CÍVEL Embargos de Declaração Cível nº 0124688-
 Câmara Cível) 76.2024.8.16.0000 ED Vara da Fazenda Pública de Palmas
 Embargante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
 Embargado(s): EVELINE DE FABRIS NICOLAOU, KOSMOS
 PANAYOTIS NICOLAOU e DE FABRIS CLÍNICA MÉDICA LTDA.
 Relator: Desembargador Luiz Taro Oyama EMBARGOS DE
 DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL
 PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE
 VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA.
 RECURSO REJEITADO. RELATÓRIO Cuida-se de Embargos de
 Declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
 PARANÁ contra a decisão colegiada que teve a seguinte[1] ementa:
 AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.
 INDISPONIBILIDADE DE BENS. INDEFERIDA. ENTENDIMENTO
 PACÍFICO QUANTO A IMPOSSIBILIDADE DE INDISPONIBILIDADE
 DE BENS PARA MULTA CIVIL. LEI POSTERIOR QUE PROÍBE A
 INCLUSÃO DA MULTA CIVIL NO VALOR A SER BLOQUEADO.
 AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 16 DA LEI 14.230 /21 –
 FALTA DE INDÍCIOS DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL –
 PERICULUM IN MORA QUE NÃO DEVE SER PRESUMIDO. NÃO
 DEMONSTRADA QUALQUER EVIDÊNCIA CONCRETA DE RISCO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A parte embargante alega vício de omissão ao não [2] "examinar o pedido de decretação da indisponibilidade de bens à luz do art. 19, § 4º da Lei nº 12.846/2013, segundo o qual o periculum in mora se presume." A parte embargada apresentou contrarrazões. [3] A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo prosseguimento do [4] feito. VOTO A questão em exame se restringe à análise da ausência de vício. DA AUSÊNCIA DE VÍCIO A parte embargante alega vício de omissão ao não "examinar o pedido de decretação da indisponibilidade de bens à luz do art. 19, § 4º da Lei nº 12.846/2013, segundo o qual o periculum in mora se presume." Não procede a insurgência. Os embargos de declaração são cabíveis contra decisão para esclarecer obscuridade, eliminar contradição interna, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar, ou corrigir erro material. Assim, o recurso de embargos de declaração tem "fundamentação vinculada, i. e., só pode ser interposto se a "situação concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas na lei [5] No entanto, os embargos de declaração não servem para a reapreciação da matéria. São destinados unicamente a sanar vícios de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, o que não é o caso dos autos. Sobre a impossibilidade de reapreciação da matéria: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - REAPRECIAÇÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA - RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA - VÍCIOS DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NÃO CONFIGURADOS. RECURSO REJEITADO. [6] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. (...) PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. Ausentes quaisquer vícios de julgamento no acórdão torna inviável o acolhimento dos embargos de declaração, que não se prestam para apreciar matéria já julgada. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. [7] No caso em exame, o que pretende a parte embargante é a reapreciação da matéria, quanto à indisponibilidade de bens na improbidade administrativa e ressarcimento ao erário. Ficou consignado no acórdão que a partir da reforma na Lei de Improbidade [8] Administrativa é imprescindível a demonstração do . No mérito, periculum in mora asseverou-se que: "A medida cautelar de indisponibilidade de bens, quando deferida, possui o objetivo de assegurar a efetividade e a viabilidade de eventual execução, sobrepondo-se o interesse público sobre o direito individual de propriedade. Em 3 de setembro de 2021, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema nº 1.055, definiu a seguinte tese [8]: "É possível a inclusão do valor de eventual multa civil na medida de indisponibilidade de bens decretada na ação de improbidade administrativa, inclusive naquelas demandas ajuizadas com esteio na alegada



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

prática de conduta prevista no art. 11 da Lei 8.429/1992, tipificador da ofensa aos princípios nucleares administrativos." Ocorre que em 26 de outubro de 2021, foi publicada a Lei nº 14.230/2021, a qual altera a Lei nº 8.429/92 que dispõe sobre improbidade administrativa. Desta forma, não obstante o recente entendimento jurisprudencial, dispõe o § 10, do artigo 10, da Lei nº 14.230/2021 que: "Art. 16. (...) § 10. A indisponibilidade recairá sobre bens que assegurem exclusivamente o integral ressarcimento do dano ao erário, sem incidir sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil ou sobre acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita." (grifo nosso) Ora, o artigo 16, da Nova Lei de Improbidade Administrativa, traz conteúdo processual, que tem aplicabilidade imediata ao processo em curso, isto é, no estágio em que se encontra. Assim, no caso em exame, deve ser mantida incólume a decisão guerreada no sentido de ser indevida a indisponibilidade de bens para garantir eventual multa civil. (...) Outrossim, a indisponibilidade de bens na ação civil pública trata-se de medida extrema e excepcional, somente podendo ser decretada quando estiverem presentes, cumulativamente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos elencados no artigo 300, caput do Código de Processo Civil. (...) Com efeito, em que pese a possibilidade de o ato cometido pelos Agravados, em tese, poder vir a ser considerado improbidade administrativa, tem-se que, em virtude da aplicabilidade da Lei nº 14.230/2021, para a efetivação da medida constritiva, não basta a presunção do risco de que ocorrerá o desfazimento ou dissipação dos bens pelas requeridas, decorrente da imputação de ato de dolo. Diferente disso, deve o Parquet demonstrar que a parte demandada está praticando atos que podem acarretar a alteração ou redução do seu patrimônio, capazes de colocar em risco eventual ressarcimento ao erário. Portanto, é preciso enfatizar que não houve comprovação de dilapidação do patrimônio.". Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA COM BASE NA LEI 12.846 /2013 (LEI ANTICORRUPÇÃO). ACÓRDÃO EMBARGADO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, REFORMANDO A DECISÃO AGRAVADA PARA INDEFERIR A MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.[9] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA COM BASE NA LEI 12.846 /2013 (LEI ANTICORRUPÇÃO). ACÓRDÃO EMBARGADO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, REFORMANDO A DECISÃO AGRAVADA PARA INDEFERIR A MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.[10] Sem razão o Embargante ao



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

sustentar que houve omissão em relação ao teor do art. 19, § 4º, da Lei nº 12.846/13, sendo que a indisponibilidade de bens também abarca o valor da multa civil, o qual não é alcançado pela hipótese legal. Isso porque que restou devidamente analisado, fundamentado e esclarecido o fato de não ser possível a indisponibilidade com base naquelas alegações, pois o deferimento da medida de constrição contra o Embargado está condicionado à demonstração imprescindível de perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, conforme passou a ser exigido pelo art. 16, §3º, da Lei nº 8.429/1992, após as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021. Vale destacar, nesse sentido, que embora o Acórdão não tenha citado expressamente os argumentos apresentados pelo Embargante, uma vez que o Magistrado não está obrigado rebater pormenorizadamente as alegações das partes, os mesmos foram refutados com a devida fundamentação do motivo da impossibilidade do deferimento da medida de constrição contra o Recorrido, o que é suficiente para embasar o Acórdão Embargado. Assim, não demonstrado vício no julgado, devem os embargos de declaração serem rejeitados, a fim de manter o acórdão pelos próprios fundamentos. Tem-se por prequestionados todos os dispositivos legais citados nas razões recursais e contrarrazões. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS o recurso de MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Astrid Maranhão De Carvalho Ruthes, com voto, e dele participaram Desembargador Luiz Taro Oyama (relator) e Desembargador Clayton De Albuquerque Maranhão. Curitiba, 04 de abril de 2025 Desembargador Luiz Taro Oyama Relator Decisão (mov. 51.1 – AP).[1] Razões (mov. 1.1 – ED).[2] Contrarrazões (mov. 14.1 e 15.1 – ED).[3] PGJ (mov. 20.1).[4] WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. Primeiros Comentários ao Novo Código [5] et. alia de Processo Civil Artigo por Artigo. São Paulo: RT, 2015, p. 1466. TJPR - 4ª C.Cível - EDC - 1674995-4/01 - Jaguapitã - Rel.: Doutora Cristiane [6] Santos Leite - Unânime - J. 17.04.2018. TJPR - 5ª C.Cível - 0033083-17.2018.8.16.0014 - Londrina - Rel.: [7] Desembargador Nilson Mizuta - J. 09.07.2019. Acórdão (mov. 63.1 – AP).[8] TJPR - 4ª Câmara Cível - 0067773-07.2024.8.16.0000 - Guarapuava - Rel.: [9] DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA - J. 05.12.2024. TJPR - 4ª Câmara Cível - 0079215-67.2024.8.16.0000 - Guarapuava - Rel.: [10] DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA - J. 02.12.2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

7 Dados Básicos

Número Único	: 0149752-54.2025.8.16.0000
Vara	: Vara da Fazenda Pública de Palmas
Comarca	: Palmas
Classe Processual	: 0 - Não definida
Natureza	: Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Partes Envolvidas	: KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU, 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA - MINISTÉRIO PÚBLICO, Leandro Bonatto Ribas, Micheli Steffens, Município de Palmas/PR, RAUL ANTONIO RIBAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Relator	: Desembargador Rogério Etzel
Advogados	:

07/07/2026 09:13 - CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Complemento: : Referente ao evento (seq. 45) INCLUÍDO EM PAUTA PARA SESSÃO PRESENCIAL/VIDEOCONFERÊNCIA DE 10/11/2026 13:30 (03/07/2026) e ao evento de expedição seq. 46.

Observações:

a) À presente certidão é expedida em consonância com as disposições da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

b) Os dados de identificação informados são de inteira responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário.

c) A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site do Tribunal através da guia "validar certidão".